



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721572/2021-12
RESOLUÇÃO	3101-000.484 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencido o conselheiro relator que negava provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Renan Gomes Rego para redigir o voto vencedor. A Conselheira Francisca Elizabeth Barreto não votou em função de o Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa já ter pronunciado seu voto como relator original.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Redator *ad hoc* e designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 108-040.680, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente em parte impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Com o fim de retratar de forma clara e completa os fatos que compõem o litígio, adoto o relatório constante no Acórdão Recorrido:

“Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls.401 e seguintes (PIS), fls. 406 e seguintes (COFINS) e fls.411 e seguintes (Outras Multas Administradas pela RFB), lavrados em face do Contribuinte em epígrafe, constituindo crédito tributário de:

i) PIS no valor total de R\$ 2.085.373,71, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 08/2021, referente aos períodos de 01/01/2018 a 31/12/2018, com enquadramento legal exposto às fls. 402 (INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO; INFRAÇÃO: RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA A MENOR);

ii) COFINS no valor total de R\$ 9.605.357,76, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 08/2021, referente aos períodos de 01/01/2018 a 31/12/2018, com enquadramento legal exposto às fls. 407 (INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO; INFRAÇÃO: RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA A MENOR);

iii) OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB no valor de R\$ 84.925.324,27, com enquadramento legal exposto às fls. 412 (EFD-CONTRIBUIÇÕES; INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS).

O Relatório Fiscal de fls. 417 e seguintes informa os seguintes fundamentos, em resumo e sem prejuízo de sua leitura integral:

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no âmbito do procedimento fiscal junto ao sujeito passivo acima identificado, constatamos os seguintes fatos, relativamente ao ano 2018: 1) receitas tributáveis declaradas a menor na apuração do PIS e da COFINS; e 2) prestação incorreta de informações nas EFD-Contribuições com aplicação de multa regulamentar, conforme adiante relatado.

(...)

DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS DECLARADAS A MENOR.

(...)

3. A seguir foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 07/04/2021, com o seguinte conteúdo:

11. Boa parte da diferença repousa nas duas contas abaixo indicadas, que não foram informadas na EFD-Contribuições:

Fonte: ECF 2018

Conta	Descrição da Conta Contábil	Valor da Receita
131100001	Receita de construção de água	1.542.183.254,36
141100001	Receita de construção de esgotos	1.260.486.283,39
Total		2.802.669.537,75

12. Assim, resta a diferença de R\$ 20.496.118,26 (=R\$ 17.653.506.499,67 - R\$ 14.830.340.843,66 - R\$ 2.802.669.537,75) que figuram como receitas na ECF mas não foram informadas nas EFD-Contribuições.

6. Em 31/05/2021, lavramos o Termo nº 5 - Intimação Fiscal, com o seguinte conteúdo:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no âmbito do procedimento fiscal em curso, fica o sujeito passivo intimado a, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, atender à seguinte exigência:

a) transmitir EFD-Contribuições retificadoras referentes aos meses de 2018, de maneira a conciliar as receitas nelas informadas (cujas EFD-Contribuições originais importaram em R\$ R\$ 14.830.340.843,66), com as receitas da escrituração contábil, que totalizou R\$ 17.653.506.499,67 em 2018, conforme já explicitado no Termo nº 2 - Intimação Fiscal, de 07/04/2021.

7. O sujeito passivo manifestou-se (fls. 374/375) informando ter retificado as EFD-Contribuições e esclarecendo a motivação para a diferença de quantidade de contas contábeis na ECD-Escrituração Contábil Digital e a quantidade de contas analíticas informadas nas EFD-Contribuições.

8. Depois de reunião técnica por videoconferência com representantes do sujeito passivo, lavramos o Termo nº 6 - Intimação Fiscal, de 08/07/2021, com o seguinte conteúdo:

2. Com tais retificadoras o sujeito passivo incluiu as receitas de construção de água e de esgoto como operações sem incidência das contribuições, resumindo-se as receitas no seguinte quadro:

Resumo Anual das Receitas Declaradas (Documentos de Saídas) nas EFD-Contribuições • 2					
D do regist ro	CST	Descrição	V alor da Operação	B ase de Cálculo do PIS/COFINS	Valor do PIS
600		Op. Tributável com Alíquota Básica	1 4.075.946.103,4 3	1 3.953.850.373,7 4	30,238 535,43
100		Op. Tributável com Alíquota Básica	2 30.144 966,88	2 30.144 966,88	.797 391,93
100		Op. Tributável com Alíquota Diferenciada	4 88.025.344,35	4 88.025.344,35	.172.164,74
100		Op. Tributável a Alíquota Zero	1 5 171 972,10	0, 00	.00
100		Op. Sem Incidência da Contribuição	2. 805 721 994,65	0. 00	.00
Totais			1 7.615.010.381,4 1	1 4.672.020.684,9 7	37.208.092. 10

DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS DECLARADAS A MENOR.

12. Ou seja, o sujeito passivo deixou de lançar ajustes nas bases de cálculo das contribuições nas EFD-Contribuições, de maneira a compatibilizá-las com as receitas da escrituração contábil, estas sim, reveladoras de sua receita bruta, notadamente de companhia com ações em bolsa de valores, com toda a gama de publicidade e auditoria de suas contas que o mercado acionário exige.

13. Portanto, impõem-se os lançamentos das contribuições sobre as receitas declaradas a menor nos meses 03/2018 e 12/2018, meses em que aproveitaremos de ofício os valores recolhidos a maior nos demais meses, assim demonstrados:

Demonstrativo d» Diferenças no Cotejo de Receitas na		CO
--	--	----

Contabilidade x Receitas nas EFD-C					IS	FINS Aproveitada
ês/Ano	Contabilidade	(•)EFDRegC600	() EFD Reg F100	(=) Diferenças	proveitado 1.65%	7. 6%
1/2018	084 174 127 627 2 235 246,92 55 687 759,57	1082,50	1	1	18 843, 03	232 269,73
2/2018	95 742 841,37	094 837 1 542 569,76 535,82	1	1	825 514, 86	406 432,08
3/2018	.200.928.363,94	.188.140.732,26	1	1	23 150,16	
4/2018	065 558 194 261 2.407 395,83 920,14	1752,31	1	1	141.110.228,00	328 318,76 .724.377,33
5/2018	112 966 174 564.190,75 956,24	1	1	1	74 322 924,36	226 328,26 648 542,29
6/2018	071 322 126 023 238 097,38 950,54	1849,21	1	6	60.938.996,05	005 493,43 631.363,70
7/2018	.159 962 127 362,55 110.658.114,60	1968,09	1	7	56.432.216,04	31.131,56 268 848,42
8/2018	104 727 .214 625.422,65 821,40 956.082,99	1	1	7.	117 853 944 585,79 684,24	956 880,00
9/2018	116 177 .116.403.080,28 767,42	1	1	6.	6.293 709,48	03.846,21 8.321,92

0/2018	160 845 250 998 370 689,26 97 523 997,13 609 145,95 411 823,78	1 1 7 - 7.
1/2018	076 901 183.911 826 722,60 113 836.646,76 878.304,67 651 585,15	1 1 6 - 8
2/2018	153.603.337,7 3 244.258.424,4 5 834.577,50 02 510 335.78	2 1 6. 9
otais	4.253.608.815, 4 97 075.946.103,4 3 09.566.652,94 1 8.096.059.60 6 3.771.517,5 3 432.444,40 63	1 1 1 6 63

14. Os valores aproveitados de ofício são assim consolidados:

Meses de Lançamentos e Respectivos Aproveitamentos de Ofício das Contribuições			
ês/Ano	Receitas Declaradas a Menor nas EFD-Contribuições	PIS Aproveitado	COFINS Aproveitada
3/2018	223 150,16	3.681, 98	16.959,41
2/2018	902.510.3 35,78	13.76 7.835,56	63.415.484,9 9
Totais		13.77 1.517,53	63.432.444,4 0

DA MULTA POR PRESTAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÕES NAS EFD-CONTRIBUIÇÕES.

15. Conforme exposto no Termo N° 5 - Intimação Fiscal, transcrito no parágrafo 6 acima, o sujeito passivo omitiu das EFD-Contribuições originais a receita bruta decorrente das construções de água e esgoto, que totalizaram R\$ 2.802.669.537,75.

16. Ainda que tais receitas não constituam base de cálculo das contribuições, o erro do sujeito passivo foi grave, na medida em que colocou em marcha os trabalhos de seleção e fiscalização da RFB.

(...)

21. (...) assim, impõe-se os seguintes cálculos:

A	Art. 57 MP- 2158-35/2001		Art. 12 da Lei 8.218/91					I
	B	C	D	E	F	G	H	
Mês/Ano	Base Cálculo	Multa 3%	Base Cálculo	Multa 5%	Receita Bruta	Limite 1%	Redução a 75%	Multa Aplicada
01/2018	135.049.408,49	4.051.482,25	135.049.408,49	6.752.470,42	1.219.223.978,34	12.192.239,78	5.064.352,82	4.051.482,25
02/2018	155.508.616,88	4.665.258,51	155.508.616,88	7.775.430,84	1.151.251.458,25	11.512.514,58	5.831.573,13	4.665.258,51
03/2018	356.645.276,60	10.699.358,30	356.645.276,60	17.832.263,83	1.557.573.640,54	15.575.736,41	11.681.802,30	10.699.358,30
04/2018	107.000.089,49	3.210.002,68	107.000.089,49	5.350.004,47	1.172.559.009,63	11.725.590,10	4.012.503,36	3.210.002,68
05/2018	159.431.885,93	4.782.956,58	159.431.885,93	7.971.594,30	1.272.398.842,17	12.723.988,42	5.978.695,72	4.782.956,58
06/2018	400.612.804,59	12.018.384,14	400.612.804,59	20.030.640,23	1.471.935.755,13	14.719.357,55	11.039.518,16	11.039.518,16
07/2018	164.344.242,97	4.930.327,29	164.344.242,97	8.217.212,15	1.275.002.357,57	12.750.023,58	6.162.909,11	4.930.327,29
08/2018	268.941.032,95	8.068.230,99	268.941.032,95	13.447.051,65	1.373.668.854,35	13.736.688,54	10.085.288,74	8.068.230,99
09/2018	290.872.470,43	8.726.174,11	290.872.470,43	14.543.623,52	1.407.050.237,85	14.070.502,38	10.552.876,78	8.726.174,11
10/2018	241.923.090,81	7.257.692,72	241.923.090,81	12.096.154,54	1.402.768.339,34	14.027.683,39	9.072.115,91	7.257.692,72
11/2018	279.126.735,45	8.373.802,06	279.126.735,45	13.956.336,77	1.356.028.659,66	13.560.286,60	10.170.214,95	8.373.802,06
12/2018	243.213.883,16	0,00	243.213.883,16	12.160.694,16	2.396.817.220,89	23.968.172,21	9.120.520,62	9.120.520,62
Totais	2.802.669.537,75	76.783.669,64	2.802.669.537,75	140.133.476,89	17.056.278.353,72	170.562.783,54	98.772.371,60	84.925.324,27

(...)

22. A tributação das infrações resulta no crédito tributário total de R\$ 96.616.055,74 composto pelas seguintes parcelas, conforme demonstradas nos Autos de Infração Demonstrativos de Cálculos e fundamentos legais, em anexo:

Espécie	Imposto – R\$	Juros – R\$	Multa – R\$	Total – R\$
PIS	1.123.584,98	119.100,00	842.688,73	2.085.373,71
COFINS	5.175.300,52	548.581,85	3.881.475,39	9.605.357,76
Multa			84.925.324,27	84.925.324,27
Totais	6.298.885,50	667.681,85	89.649.488,39	96.616.055,74

Da irresignação.

O Contribuinte, inconformado com as autuações apresentou sua impugnação tempestivamente (fls. 450 e seguintes), nos termos do despacho de fl. 446 (fls.444 - ciência em 12/08/2021 (ciência por meio eletrônico); fl. 448 - impugnação em 13/09/2021). Identifica-se na impugnação, em síntese, entre outros aspectos o que se segue.

l) Informa sobre a tempestividade da impugnação e sobre a autuação Fiscal.

l.l) Identifica no item 2.11 de sua impugnação que a receita de água e de esgoto foi incluída como operação sem incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS (diferença de 2.802.669.537,75).

1.2) Sobre a diferença a menor na EFD-Contribuições no valor de R\$68.096.059,60, manifesta-se no sentido de que houve "um evento excepcional na Cia e de grande monta, que acabou por resultar no entendimento errôneo da Auditoria de que naquela competência, diferentemente da maior parte das demais competências analisadas, a receita registrada na contabilidade teria sido superior àquela informada em EFD".

2) Apresenta o fato de que a diferença havida entre sua ECF e EFD decorre, basicamente, em pontos metodológicos diversos da apuração, indicando a explicação nos itens 2.14 e 2.15 da impugnação (estimativas de receitas para diferentes ciclos de faturamento e ajustes de faturas corrigidas por erro na emissão, estimativas de receitas para faturas não carregadas no sistema, provisões de receitas para faturas e estorno de provisões para perdas).

(Inexistência de débitos de PIS e COFINS)

3) Segue em sua impugnação:

3.5 Para entender esse equívoco, cumpre esclarecer que no mês de dezembro de 2018, a diferença POSITIVA encontrada pela Fiscalização, na verdade deveria ser NEGATIVA, tal como nos meses anteriores, vez que naquele período a Cia reconheceu contabilmente uma negociação relevante e não usual, que foi o acordo realizado com o Município de Guarulhos para assunção dos serviços públicos de saneamento naquela localidade e equalização de dívidas daquela entidade com a Cia, no montante total de RS 928.013.965,44.

3.6 O reconhecimento contábil desse valor de RS 928.013.965,44 foi realizado mediante ESTORNO DE PROVISÃO PARA PERDAS, no grupo de RECEITA OPERACIONAL.

4) Transcreve nota explicativa que consta em suas demonstrações financeiras:

(*) Acordo com o município de Guarulhos

Foi assinado em 12 de dezembro de 2018 um Termo de Ajuste para pagamento e recebimento de dívida, entre o Município de Guarulhos ("Guarulhos"). o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) e a SABESP. visando quitar a dívida existente do SAAE, mediante a transferência dos serviços de Saneamento para a SABESP. pelo prazo de 40 anos.

Em 12 de dezembro de 2018, o Estado de São Paulo, Guarulhos e a SABESP, com interveniência do SAAE, celebraram o Contrato de Prestação de Serviços Públicos de

Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Guarulhos. pelo qual o Estado de São Paulo e Guarulhos asseguraram à SABESP, o direito de explorar a prestação dos Serviços, pelo prazo de 40 anos.

Em decorrência da assinatura do contrato de prestação de serviços, o valor devido pelo SAAE, o qual estava registrado como perdas de receita, no montante de R\$ 928.014 foi reconhecido como receita em contrapartida à conta redutora de perdas no contas a receber, assim o saldo de contas a receber foi dado como pagamento pela transferência dos serviços de saneamento pelo período de 40 anos, constituindo assim o ativo intangível.

3.8 Originalmente, os valores relativos ao Município de Guarulhos, que não vinha pagando as cobranças pelos serviços prestados pela Impugnante, foram lançados em conta de Perda Estimada de Crédito de Liquidação Duvidosa -PCLD, "provisão" que foi revertida por ocasião do referido acordo. Nesse sentido, os lançamentos contábeis em dezembro de 2018 podem ser assim representados:

D - 1131170005 - PECLD Contábil Receita

C - 3112100007 - Provisão Perdas Permissionárias R\$ 244.862.078,20

D - 1131170006 - PECLD Contábil Despesa

C - 3112100008 - Perdas Concessões - RS 683.151.887.24

3.9 Esses lançamentos contábeis encontram-se devidamente escriturados no sistema eletrônico de informações (ERP) da Impugnante, como demonstrado a seguir:

Empr	Itm	CL	Conta	Denominação	Montante	MPgto	Doc.compras
SB...	1	40	1131170005	PECLD CONT RECEITA	244.862.078,20		
SB...	2	40	1131170006	PECLD CONT DESPESA	683.151.887,24		
SB...	3	50	3112100007	Provisão Perdas Perm	928.013.965,44-		
					0,00		

3.10 Por seu lado, os lançamentos contábeis escriturados no plano de contas da Impugnante se conciliam com o Plano de Contas Referencial do SPED da seguinte maneira:

sped-ecd201812_VFINAL.N.txt - Bloco de Notas

Arquivo Editar Formatar Exibir Ajuda

I050|01122018|04|S|5|3.1.1.1.99|3.1.1.1|Outras receitas de água particular|
 I050|21022014|04|A|6|311100001|3.1.1.1.99|Tarifa de água particular|
 I051|1||3.01.01.01.01.06|
 I052||3010|
 I050|01122018|04|S|4|3.1.1.2|3.1.1|Receita operacional água publica|
 I050|01122018|04|S|5|3.1.1.2.10|3.1.1.2|Receita operacional água publica municipal|
 I050|15102013|04|A|6|311210001|3.1.1.2.10|Tarifa de água publica municipal|
 I051|1||3.01.01.01.01.06|
 I052||3010|
 I050|15102013|04|A|6|311210003|3.1.1.2.10|Tarifa de água publica municipal atacado|
 I051|1||3.01.01.01.01.06|
 I052||3010|
 I050|14032014|04|A|6|311210004|3.1.1.2.10|Estimativa de água pública municipal atacado|
 I051|1||3.01.01.01.01.06|
 I052||3010|
 I050|15052017|04|A|6|311210007|3.1.1.2.10|Provisão para Perdas de Permissionárias|
 I051|1||3.01.01.01.01.06|
 I052||3010|
 I050|06022019|04|A|6|311210008|3.1.1.2.10|Perdas de Guarulhos|
 I051|1||3.01.01.01.01.06|
 I052||3010|

5)Conclui no sentido de que o valor de R\$ 928.013.965,44 tem natureza de reversão de provisão, no caso, a PECLD, conforme registro na ECD (junta documento - fls. 492 a 495 dos autos) e, vez que se tratam de reversão de provisão, o referido valor não compõe a base de PIS/COFINS nos termos do artigo 1º, §3º, V, "b" da Lei nº 10.833/03, com idêntica redação da Lei nº 10.637/02, cabendo o cancelamento do auto de infração.

(multa por prestação incorreta de informações nas EFD-Contribuições)

6)Informa que a "receita de construção" de água e esgoto não é atingida pelas contribuições do PIS e da COFINS. Complementa no sentido de que a "receita de construção" decorre da sua atividade de concessão de serviços públicos de saneamento básico. Transcreve Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamento contábeis no sentido de como deve ser reconhecida a receita de construção. Transcreve doutrina que busca estabelecer a diferença entre ativos financeiros e ativos intangíveis, seguida de exemplificação contábil. Identifica, com transcrição da legislação, que os ativos financeiros são realizados mediante o recebimento de recursos financeiros e sua tributação ocorre no mesmo momento (pelo regime de caixa).

7)Identifica que o seu caso é de formação de ativo intangível. Situação na qual a concessão do serviço público atribui à concessionária o direito de explorar a infraestrutura e cobrar tarifas dos usuários. Transcreve legislação e doutrina. Afirma que, no caso da concessão que gera o reconhecimento do ativo intangível, há o reconhecimento de "duas receitas": a "primeira" delas para efeito da formação do ativo intangível (sem tributação) e a "segunda" delas, quando se realiza a atividade objeto do contrato de concessão e quando nasce o direito de auferir a correspondente receita sobre o ativo intangível (com tributação). Identifica que a "primeira" receita é registro contábil para efeito de informação financeira e operacional, sem impacto no resultado da concessionária e, por esta razão seria justificável a ausência da informação sobre a receita de construção na EFD-Contribuições. Alegando, entre outros aspectos: não tributabilidade,

duplicidade da informação, informação e tributação no momento da efetiva prestação dos serviços, inexistência de erro grave, inexistência de previsão expressa no guia prático da EFD-Contribuições, inexistência de falta de pagamento de tributo, existência da informação na ECD.

8) Opõe-se a aplicação da multa no valor autuado ("mais de R\$ 84 milhões de reais") em razão de sequer caber cobrar qualquer tributo sobre tais receitas. Afirma que as normas que fixam o percentual aplicável da multa somente permitiriam a mensuração dos valores se pudessem ser calculados os tributos relacionados. Afirma que a multa aplicada possui caráter confiscatório, desproporcional e irrazoável, com afronta a legislação constitucional (livre iniciativa, liberdade econômica, preservação do consumidor, manutenção de ambiente equilibrado, possibilidade de auferimento de lucro, capacidade contributiva, entre outros). Identifica o método de cálculo da multa e os percentuais aplicados. Reafirma a necessidade da eficácia mínima dos direitos e a proteção dos bens jurídicos protegidos pelos direitos fundamentais. Reafirma a natureza confiscatória da multa e transcreve julgados do STF para defender a necessidade da proporcionalidade e razoabilidade nos percentuais aplicados. Reafirma ser o valor expressivo a ponto de desbordar do caráter educativo, sobretudo em razão de terem sido as contribuições recolhidas na data de vencimento. Transcreve outros julgados do STF a respeito dos percentuais aplicados e multas confiscatórias. Identifica que a Fiscalização não lhe atribui a prática de conduta dolosa ou definida como crime ou ainda qualquer sonegação reiterada de débitos.

9) Requer o conhecimento da impugnação, a anulação do auto de infração e o cancelamento da multa regulamentar pelas razões expostas.

Da resolução que baixou os autos em diligência e da resposta da Fiscalização.

Em análise preliminar da documentação juntada aos autos ficou indiciada a possibilidade da base de cálculo utilizada para lavratura dos autos de infração de PIS e da COFINS se adequarem a hipótese fática apontada na legislação pelo Contribuinte (artigo 1º, §3º, V; "b" da Lei nº 10.833, de 2003, com igual redação na Lei nº 10.637, de 2002 - §3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (...) V - referentes a: (...) b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas). Tendo os autos sido baixados em diligência para que fossem prestadas as seguintes informações:

Pelos motivos expostos acima, entendo necessário a conversão do julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem para que a Autoridade Fiscal:

a) Manifeste-se sobre o tema em face do conteúdo da impugnação, apresentando todos os elementos que dispuser que justifiquem/indiquem a manutenção dos valores (R\$ 928.013.965,44) na condição de rendimentos tributáveis (informados a menor).

Não sendo este o caso, para que:

b) Reanalise os fatos em face das questões relacionadas ao acordo firmado entre o Contribuinte e o Município de Guarulhos/Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos-SAAE;

c) Intimando-se o Contribuinte naquilo que for necessário, reanalise a documentação dos arquivos relativos ao período em análise bem como, caso necessário, de outros períodos a fim de que se possa verificar se o valor citado pelo Contribuinte (R\$ 928.013.965,44) atende ao(s) critério(s) necessários para o enquadramento no contido na alínea "b", do inciso V, do §3º do artigo 1º das Leis nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002;

d) emita parecer conclusivo sobre os itens anteriores e os seus reflexos nos Autos de Infrações lavrados. Elaborando, em sendo o caso, um demonstrativo com os novos valores (indicando aqueles a serem mantidos e excluídos em cada Auto de Infração).

Em resposta aos quesitos apresentados na resolução, manifestou a Fiscalização no seguinte sentido:

quanto ao item "a": face aos esclarecimentos, tal valor não deve figurar como receita tributável de PIS/COFINS. Tivesse o sujeito passivo apresentado tal esclarecimento durante o procedimento fiscal, não seriam lavrados os lançamentos de PIS/COFINS;

quanto ao item "b": os argumentos e contabilizações indicam a reversão das perdas contabilizadas com o mencionado acordo efetuado;

quanto ao item "c": desnecessária intimação. Sim. os valores (totalizando R\$ 928.013.965,44) contabilizados como receita referente à reversão das perdas atende aos critérios necessários para o enquadramento contido nos dispositivos legais mencionados.

Quanto ao item "d": devem ser excluídos os valores exigidos a título de PIS (R\$ 1.123.584,98, referente ao mês 12/2018, e seus acréscimos legais) e de COFINS (R\$ 5.175.300,52, referente ao mês 12/2018, e seus acréscimos legais). A multa isolada por erro de preenchimento não sofre alteração porque excluindo a reversão das perdas da receita bruta, o limite de 1% resulta em R\$ 14.688.032,55, sendo que relativamente ao mês 12/2018, foi aplicada a multa de R\$ 9.120.520,62, portanto abaixo do limite previsto.

Da resposta do Contribuinte em face da Resolução e Informação Fiscal.

O Contribuinte identifica que os valores dos Autos de Infração do PIS e da COFINS foram reconhecidos pela Fiscalização como indevidos.

O Contribuinte identifica que o Auto de Infração relativo a Multa foi mantido. Reafirma os termos já apresentados em sua impugnação no sentido de que as informações que estariam ausentes na EFD-Contribuições são relativas a operação específica de um setor que trabalha com ativo intangível. A ausência da informação se justifica por estar fora da abrangência da tributação e para que não ocorra uma "duplicidade", pois a receita só seria reconhecida e informada na EFD à medida da efetiva prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de esgoto. Aponta que o guia prático da EFD-Contribuições não contém qualquer orientação no sentido de que tal dado deveria ser informado. Diz não ter havido qualquer prejuízo ao erário, que seria simples vício formal e que os altos valores feririam os princípios do não confisco, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade.

Pede pela anulação do auto de infração e cancelamento da multa regulamentar.”

Na sequência, por unanimidade de votos, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, cancelando os autos de PIS e de Cofins e mantendo em sua integralidade o lançamento relativo a OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/2018, 31/12/2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrada por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

RECEITAS TRIBUTÁVEIS. REVERSÃO DE PROVISÃO.

É previsão do art. 19, §3º, V, "b" da Lei nº 10.833/03, com igual redação na Lei nº 10.637/02 que as "reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas" não integram a base de cálculo como receita do PIS e da COFINS.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/2018, 31/12/2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrada por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

RECEITAS TRIBUTÁVEIS. REVERSÃO DE PROVISÃO.

É previsão do art. 19, §3º, V, "b" da Lei nº 10.833/03, com igual redação na Lei nº 10.637/02 que as "reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas" não integram a base de cálculo como receita do PIS e da COFINS.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 24/04/2018 a 21/03/2019

MULTA POR ENTREGA DA EFD-CONTRIBUIÇÕES COM OMISSÕES, INCORREÇÕES E INFORMAÇÕES INEXATAS OU INCOMPLETAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO. A infração por entrega da EFD-Contribuições com omissões, incorreções, informações incompletas

ou inexatas é de natureza objetiva, sendo correta a aplicação da multa regulamentar prevista na legislação.

Cientificada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual, em essência, renova as matérias postas em sua impugnação, no que tange ao lançamento da multa por prestação incorreta de informações em EFD-Contribuições. A mencionar como inovação do Recurso, apenas o pedido de suspensão do presente processo até que seja julgado o Tema 487 do STF, que trata da aplicação de multa isolada baseada em percentual sobre o valor do tributo ou operação, à espera de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, redator designado

Conforme apontado no introito do relatório supra, o presente processo encontrava-se sob a relatoria do Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa, que não mais integra esta turma julgadora, razão pela qual se designou o Conselheiro Renan Gomes Rego para atuar como redator *ad hoc*.

Considerando que a maioria da turma julgadora resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, o voto elaborado pelo relator deixa de ser aqui reproduzido, uma vez que o mérito do recurso, bem como eventuais questões preliminares ou prejudiciais, serão votados quando do retorno dos autos da repartição de origem.

Em que pese as muito bem lançadas razões de decidir do eminente Relator Dr. Dionisio Carvallhedo Barbosa, ousou discordar, *a priori*, da aplicação da multa devida pela falta de escrituração na EFD-Contribuições (*F100 – Op. Sem Incidência da Contribuição*) das receitas não tributadas (sem incidência) de construção de infraestrutura de água e esgoto, que já foram informadas na ECF (*conta referencial nº 3.01.01.01.01.98 – Outras Receitas da Atividade Geral*).

Consta que tais receitas de construção não tributadas decorrem da concessão de serviços públicos de saneamento básico, e sua escrituração deve observar as normas contábeis CPC – OCPC 05, sendo um ativo financeiro.

Segundo a Recorrente, a **primeira receita** surgiria pela realização do recebimento dos valores diretamente do Poder Público concedente, por conta desse ativo financeiro registrado na contabilidade.

Enquanto o direito de explorar a infraestrutura e cobrar tarifa do usuário é um ativo intangível, sendo a **segunda receita** decorrente do recebimento de tarifa, paga pelo usuário, e o custo do intangível amortizado durante o prazo de concessão.

Explica ainda que:

no caso da concessão que gera o reconhecimento de ativo intangível, como é o caso da Recorrente, haveria o reconhecimento de “duas receitas”, sendo que somente a “segunda” está sujeita à incidência de PIS/COFINS, sendo a “primeira” das receitas – receita de construção – não seria caso de isenção, alíquota zero ou não incidência; trata-se de uma receita reconhecida nas demonstrações contábeis para efeito exclusivamente de informação financeira e operacional aos interessados, pois não impacta significativamente no resultado da concessionária ou mesmo no seu fluxo de caixa.

Nesse sentido, a ausência da informação sobre a receita de construção na EFD-Contribuições se justifica por essa “duplicidade”: a receita será reconhecida e informada na EFD-Contribuições à medida da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de esgotamento sanitário.

Assim, defende que há um aparente diferimento da receita de construção no caso de reconhecimento do ativo intangível: pagamento de tarifa pelo usuário. Tal diferimento é apenas aparente, pois a efetiva prestação do serviço público implica o reconhecimento de receita, em contrapartida ao direito de cobrar do usuário.

Por outro lado, não consta nos autos nenhuma prova produzida pela Recorrente de que, de fato, registrou tais receitas não tributadas de construção de infraestrutura de água e esgoto no segundo momento, ou seja, quando do efetivo recebimento de tarifa paga pelo usuário.

Pois bem! Sem aprofundar no mérito se há obrigatoriedade de registrar as duas receitas (a primeira, decorrente do pagamento do poder público concedente pelo ativo financeiro, e a segunda, decorrente das tarifas pagas pelos usuários pelo ativo intangível), existe a necessidade de confirmar se as receitas em comento foram reconhecidas e informadas na EFD-Contribuições à medida que ocorreu a prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, como alega à Recorrente.

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso em questão e, mediante novo exame da escrituração contábil e fiscal em conjunto com as informações e documentos que, obviamente, serão prestados pela Recorrente em sede de diligência fiscal, confirmar se as receitas de construção de infraestrutura de água e esgoto foram devidamente reconhecidas e informadas antes da retificação proposta pela autoridade fiscal na EFD-Contribuições original à medida que ocorreu a prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de esgotamento sanitário.

Diante dessas considerações, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i) Analise a alegação da Recorrente de que registrou e informou na EFD-Contribuições as receitas de construção de infraestrutura de água e esgoto, quando ocorreu o pagamento das tarifas pelos usuários na prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de esgoto, que já foram informadas na ECF (conta referencial nº 3.01.01.01.01.98 – Outras Receitas da Atividade Geral);

- ii) Intime a Recorrente a apresentar informações e documentos que confirmem que os valores registrados na ECF 2018 (conta referencial nº 3.01.01.01.01.98 – Outras Receitas da Atividade Geral no valor de R\$ 2.802.669.537,75) foram registrados em duplicidade, como alega a Recorrente, ou seja, quando do pagamento do poder público e quando do pagamento do usuário do serviço público;
- iii) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego